RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.725 - CE (2017/0061045-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO BATISTA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO LEITE E OUTRO(S) - CE011873

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULADA DE 3 APOSENTADORIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR NÃO ATENDER AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *Processual Civil e Administrativo. Restabelecimento do benefício de aposentadoria estatutária. Ex-Servidor Público que recebe 03 aposentadorias, sendo uma de técnico junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e duas de professor junto ao Governo do Estado do Ceará. Irregularidade comprovada. Apelante que não oportunizou o apelado a optar por duas das três aposentadorias em cargos públicos de que era beneficiário. Restabelecimento da aposentadoria do cargo de técnico junto ao MPOG. Inteligência do art. 133 da Lei nº 8.112/90. a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação da taxa de juros no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação e remessa oficial improvidas.*

2. Em seu Apelo Especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido viola o art. 133 da Lei 8.112/1990, ao argumento de que a Comissão Disciplinar adotou todas as medidas legais, deferindo prazo para o Servidor fazer a opção por duas das aposentadorias.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem, confirmando a sentença, julgou a ação do Servidor procedente ao fundamento de que não há nos autos prova de que o Servidor tenha tido oportunidade para fazer a opção pelas aposentadorias que desejava manter. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *8. Ocorre que, no caso dos autos, em 21/05/2013, a Comissão responsável apara apuração da situação do autor, deliberou, dentre outros pontos, pela indiciação do autor pelo cometimento da transgressão prevista no art. 132, XII, da Lei nº 8.112/90, bem como pela citação do indiciado para apresentar defesa escrita no prazo de cinco dias, ou fazer a opção por duas das aposentadorias, configurando sua boa-fé.*
>
> *9. Percebe-se que a ordem prevista na Lei nº 8.112/90 não foi respeitada. Somente após a intimação do servidor, e, configurada sua omissão, é que deveria ter sido instaurado procedimento administrativo correspondente.*
>
> *10. Além disso, mesmo após a Comissão tendo decidido pela citação do servidor/autor para apresentar defesa escrita no prazo de cinco dias, ou fazer a opção por duas das (fl. 61) verifica-se que a citação realizada não contemplou a parte final. aposentadorias , Transcreve-se abaixo o teor do mandado de citação em comento (fl. 71):*
>
> *"Prezado Senhor, Consoante o que preceitua o art. 133, § 2º da Lei 8.112/90, fica Vossa Senhoria CITADO de que a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria SPOA nº 312 de 13.05.2013, publicada no Boletim de Pessoal e de Serviço nº 5.8, de 13/05/2013 decidiu nos termos da Lei indiciá-lo, conforme Termos de Indiciação em anexo.*
>
> *Desta forma, fica Vossa Senhoria citado de que deverá apresentar defesa escrita, no prazo , conforme estabelece o art. 66 da de 05 (cinco) dias a contar da data de recebimento deste Lei nº 9.784/99.*
>
> *Para fins de atender ao requisito da ampla defesa e do contraditório, estamos lhe enviando cópia integral dos autos concernentes ao Processo nº 03495.00034/2013-56 e seus anexos." (grifos nossos)11. Ou seja, na verdade o ente público réu não concedeu ao autor a faculdade de optar por duas das três aposentadorias em cargos públicos de que era beneficiário.*
>
> *12. Diante do teor da citação que recebeu, o autor apresentou defesa escrita, a qual não foi acolhida, e, por fim, a Comissão concluiu*

pela cassação de sua aposentadoria junto ao MPOG.

13. Percebe-se, assim, que há vício no PAD nº 03495.00034/2013-56, vez que não obedeceu à legislação pertinente, devendo-se anular os atos administrativos praticados após a citação do autor (fl. 61), e, por conseguinte, o ato que determinou a cassação de sua aposentadoria.

14. Dessa forma, faz jus ao autor ao restabelecimento da aposentadoria do cargo de técnico junto ao MPOG, devendo-se abrir novo prazo para que ele possa optar, por duas das aposentadorias como professor do Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112/90. Fica desde logo esclarecido que, na hipótese de não ser formalizada a renúncia pelo autor a uma das aposentadorias como professor no Estado do Ceará, ficará facultado à União, por intermédio do órgão administrativo competente, cassar em definitivo a aposentadoria do autor no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

15. O autor também faz jus ao pagamento das parcelas que deixou de receber em virtude da injusta cassação, vez que não lhe fora dada a oportunidade de fazer opção, como determina o ordenamento jurídico.

5. Nesse cenário, não seria possível acolher a tese sustentada pela União, afirmando que foi ofertada ao Servidor a opção de escolha. Estando o acórdão recorrido calcado nas conclusões extraídas a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, sua revisão esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da União.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR